



LEI MUNICIPAL Nº 1181/2023

Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS do Município e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Parnamirim, Estado de Pernambuco, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que o soberano Plenário do Poder Legislativo Municipal, APROVOU e SANCIONOU o Seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Parnamirim - REFIS, para regularização de créditos tributários junto ao Município, cujo vencimento tenha ocorrido até a publicação da presente lei, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, ainda que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado.

Art. 2º. O ingresso no REFIS possibilitará regime especial de regularização dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º em uma das seguintes modalidades:

I – em parcela única com redução de 100% (cem por cento) dos juros de mora e das multas de mora, de ofício ou isoladas;

II – parcelado em até 12 (doze) parcelas, com redução de 95% (noventa e cinco por cento) dos juros de mora e das multas de mora, de ofício ou isoladas;

III – parcelado em até 24 (vinte e quatro) parcelas, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e das multas de mora, de ofício ou isoladas;

IV – parcelado em até 36 (trinta e seis) parcelas, com redução de 85% (oitenta e cinco por cento) dos juros de mora e das multas de mora, de ofício ou isoladas;

V – parcelado em até 48 (quarenta e oito) parcelas, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e das multas de mora, de ofício ou isoladas; e

VI – parcelado em até 60 (sessenta) parcelas, com redução de 75% (setenta e cinco por cento) dos juros de mora e das multas de mora, de ofício ou isoladas.

§ 1º. O valor mínimo da parcela será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e R\$ 500,00 (quinhentos reais) para pessoa Jurídica;

§ 2º. Tratando-se de débitos tributários em cobrança judicial, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas judiciais, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento.

§ 3º. A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento.

§ 4º. A opção pelo REFIS importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

§ 5º. A bem do interesse público, a ser definido por comissão especial, poderá ser aceita a dação em pagamento em bens imóveis como forma de quitação, respeitado, ainda, o seguinte:

- I – O bem deve ser de propriedade do devedor, livre de ônus;
- II – caso o valor do bem seja menor que a dívida, o saldo poderá ser parcelado, observados os ditames desta lei;
- III – caso o valor do bem seja maior que a dívida, a diferença será registrada como crédito do contribuinte, a ser utilizada para quitação de outros tributos vencidos ou vincendos deste;
- IV – apenas serão aceitos imóveis em valor superior ao dobro da dívida caso o contribuinte renuncie ao crédito ou ao ressarcimento da diferença por meio de escritura pública;
- V – o regulamento que criará a comissão especial de avaliação também definirá os demais critérios necessários à eficaz aplicação do presente parágrafo.

Art. 3º. A adesão ao REFIS implica:

- I – na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais parcelados;
- II – na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;
- III – na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;
- IV – aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas;
- V – o cumprimento regular das obrigações relativas aos respectivos tributos do exercício corrente;
- VI – na impossibilidade de atraso no pagamento de parcelas de REFIS de exercícios anteriores;

Parágrafo único. Não serão alcançadas pela confissão débitos que contenham ilegalidades devidamente comprovadas, os quais poderão ser objeto de pedido de revisão dos débitos e do parcelamento, nos moldes do artigo 5º.

Art. 4º. O requerimento de adesão deverá ser apresentado através de formulário próprio e distinto para cada tributo, que será disponibilizado pela Secretaria de Finanças e observará as seguintes previsões:

I – conterá a discriminação dos respectivos valores e números das ações executivas, quando existentes;

II – será assinado pelo devedor ou seu representante legal com poderes especiais; e,

III – será instruído com:

- a) comprovante de pagamento das custas judiciais e honorários, no caso de execução fiscal;
- b) cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa, no caso das pessoas jurídicas;
- c) instrumento de mandato, quando o pedido for apresentado por representante;
- d) cópia do documento de identificação e do comprovante de residência do contribuinte e dos seus mandatários, bem como dos responsáveis pela gestão da empresa, no caso das pessoas jurídicas; e
- e) comprovante de pagamento da primeira parcela ou da parcela única.

Parágrafo único - O Contribuinte que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para gozo dos benefícios desta Lei, desistir da respectiva ação judicial ou administrativa e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando pedido de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos Código de Processo Civil, a ser anexado ao requerimento no ato da adesão ao parcelamento.

Art. 5º. O pedido de revisão a que faz menção o parágrafo único do artigo 3º poderá ser formalizado mediante envio de requerimento à Secretaria de Finanças ou ao Setor de Tributação do Município.

§1º É facultado ao Município, antes de apreciar o pedido de revisão mencionado no *caput*, solicitar novas informações ou elementos necessários à análise, os quais, caso não apresentados dentro do prazo estabelecido, gerará o arquivamento do pedido.

§2º. Caso a revisão seja deferida, o parcelamento deverá ser recalculado mediante a divisão do saldo pela quantidade de prestações a vencer.





Art. 6º. Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFIS, com a consequente revogação do parcelamento:

I – o atraso no pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou de 01 (uma) parcela por mais de 90 (noventa) dias;

II – o descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;

III – a decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;

IV – a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária ou não do REFIS;

V - a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante;

VI – descumprimento dos incisos V e VI do artigo 3º.

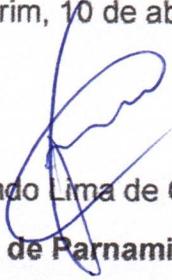
Parágrafo único - A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do Refis Municipal implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, a automática execução dos débitos ou a continuidade da execução de dívidas já ajuizadas, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 7º. O prazo para adesão ao REFIS encerra-se em 31/08/2023.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogá-lo, por decreto, por igual período.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Parnamirim, 10 de abril de 2023.


Ferdinando Lima de Carvalho
Prefeito de Parnamirim